



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.141 - SP (2012/0126899-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
ADVOGADOS : JONATAS RIBEIRO BENEVIDES E OUTRO(S)
SOLANGE SOUSA SANTOS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS CUJA CARACTERIZAÇÃO NÃO PODE SER AFASTADA SEM REEXAME DE PROVAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, não é possível afastar a conclusão fixada pelo Tribunal de origem com relação à ilicitude do ato praticado pela recorrente e aos danos morais dele decorrentes sem reexaminar fatos e provas.
2. A determinação de sobrestamento dos recursos especiais nos quais discutida a mesma questão versada em recurso representativo de controvérsia submetido ao rito do art. 543-C do CPC é dirigida apenas aos Tribunais de segunda instância. Precedentes.
3. Na hipótese, o termo inicial da incidência dos juros moratórios não pode recair na data da quantificação da indenização, sob pena de ofensa à Súmula n. 54/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.141 - SP (2012/0126899-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 378):

RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO E DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR A CONCLUSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TENDO EM VISTA A SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE COM RELAÇÃO AO TEMA, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

De acordo com a decisão agravada: a) não seria possível rever a conclusão fixada pelo Tribunal de origem com relação à potencialidade lesiva da publicação jornalística levada a efeito, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ; b) o valor fixado a título de reparação por danos morais não seria abusivo, razão pela qual não poderia ser modificado; e c) o termo inicial da incidência dos juros moratórios não poderia recair na data da quantificação da indenização, sob pena de ofensa à Súmula n. 54/STJ.

Afirma que o exame da pretensão recursal não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que descabido invocar o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, destaca os acórdãos proferidos no julgamento do REsp n. 1.235.637/DF (Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 7/3/2012) e do REsp n. 1.263.973/DF (Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/3/2012).

Ressalta que, no caso, não seria possível decidir a questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios, porque o tema estaria pendente de julgamento em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 400-401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.141 - SP (2012/0126899-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que no dia 24/10/1999 o jornal Folha de São Paulo publicou no Caderno Especial-FOVEST 2.000 - Ribeirão a notícia de que a Faculdade de Odontologia da Fundação Educacional de Barretos obteve nota *D* no Exame Nacional de Cursos, figurando, assim, entre as piores da região.

A Fundação Educacional de Barretos ajuizou ação ordinária (e-STJ, fls. 2-13), alegando que essa notícia não seria verdadeira, porque a nota desabonadora teria sido atribuída aos alunos da faculdade e não à faculdade em si. Afirmou que esse erro teria acarretado prejuízos de ordem moral e material.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, assinalando o seguinte (e-STJ, fls. 45-46):

Não há nos autos nenhuma demonstração de que a requerida tenha cometido qualquer ato ilícito. A única coisa que a requerida fez foi exercer seu direito/dever de informar.

A alegação da autora de, que a requerida noticiou fato inverídico não procede.

O documento de fls. 114 mostra que o conceito dado pelo MEC à Faculdade de Odontologia da Fundação Educacional de Barretos no ano de 1999 foi 'D' . A informação foi obtida e encontra-se à disposição de todos na página da internet relativa ao "provão". Igualmente o documento de fls. 115 mostra que o conceito da Faculdade de Odontologia da FEB foi 'D' para o ano de 1999. Aliás, a Faculdade de Odontologia da FEB é listada juntamente com inúmeras outras faculdades da mesma área, sendo que todas as faculdades têm suas notas atribuídas e tornadas públicas pela página da internet. A documentação onde consta a nota atribuída à Faculdade de Odontologia da FEB é oficial, proveniente do MEC.

Portanto, a empresa ré apenas noticiou um fato verdadeiro, embasando sua notícia em informações públicas e oficiais.

A alegação de que a nota 'D' é dos alunos não é a que aparece como informação oficial do MEC (fls.114 e 115). Assim, não podia a empresa ré afirmar e noticiar que a nota 'D' pertencia aos alunos. O que a empresa ré fez, e assim agiu acertadamente, foi noticiar o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente como ele foi colocado e qualificado pelo MEC.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação da autora em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 75):

Ação de indenização por danos morais e materiais - Improcedência - Inconformismo - Cabimento parcial - Publicada notícia de que os alunos da autora sofreram nota D no Enade - Notícia que teve consequências severas tanto para a autora como para os alunos - Liberdade de Imprensa não se confunde com licenciosidade - Danos materiais não ficaram demonstrados - Pessoa jurídica é passível de ser vítima de dano moral - Presume-se provado o dano moral quando se trata da própria pessoa jurídica ofendida - Recurso parcialmente provido.

Colhe-se do voto do relator os seguintes excertos (e-STJ, fls. 77-79):

Ocorre que ainda que a notícia de que os alunos da autora sofreram nota D no Enade seja verdadeira, conforme publicação oficial do -MEC na Internet, a interpretação de que a autora tem um dos piores cursos de Odontologia da Região constante do quadro da notícia veiculada no caderno Fovest 2000 ribeirão é do repórter Marcelo Toledo da ré, que ainda a confirmou no seu depoimento ouvido por precatória.

(...)

Liberdade de Imprensa não se confunde com licenciosidade. Notícia interpretativa é uma praga da moderna imprensa, condenada pelos profissionais da área que fizeram Faculdade, que parte do pressuposto de que os leitores são débeis mentais, ou semi-analfabetos que precisam de explicação.

(...)

Responde a ré pela interpretação de seu repórter preposto Marcelo Toledo nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916 então vigente, c.c. a Súmula 341 do STF "E presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 91-97 e 149-152).

A ré, em seu recurso especial, alegou que a publicação jornalística objeto da presente demanda se inseriria no direito de ampla informação e de liberdade de imprensa, não configurando, portanto, ato ilícito. O Tribunal de origem, entendendo de modo diverso, teria violado o art. 159 do CC/1916. Ainda com relação ao tema, acrescentou que o valor fixado a título de danos morais, 200 (duzentos) salários mínimos, seria excessivo, merecendo redução.

Sustentou que o valor dos juros de mora incidentes sobre referida condenação deveria fluir apenas a partir da data em que essa quantia se tornou líquida, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não desde a citação, sob pena de ofensa ao art. 407 do CC.

Não admitido na origem, o recurso especial teve seguimento por força de agravo provido pelo Ministro Sidnei Beneti (e-STJ, fls. 243-245).

Danos morais

No caso dos autos, como se viu, o Tribunal de origem entendeu que teria havido danos morais porque a matéria, conquanto veiculando informação verdadeira, teria incorrido em excesso ao classificar o curso em questão como um dos piores da região. Segundo entendimento majoritário nesta Corte, é impossível rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à potencialidade ofensiva da publicação levada a efeito sem revolver fatos e provas. Incide, assim, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

(...)

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

(REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. VALOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. MUDANÇA DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incide o disposto no enunciado da Súmula n. 126 desta Corte quando o acórdão proferido pelo Tribunal local decide a lide com fundamentos infraconstitucionais e constitucionais - qualquer deles suficientes, por si só, para a manutenção da conclusão do julgado - e a parte não interpõe recurso extraordinário.

2. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas carreados aos autos. Assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 591.899/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão recursal em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu que a publicação feriu a imagem profissional e a honra da autora, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 509.184/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Termo inicial dos juros de mora

Ao contrário do que afirma a recorrente, o fato de esse tema estar pendente de julgamento em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC não impõe o sobrestamento dos recursos especiais já distribuídos a esta Corte.

A Corte Especial decidiu que a determinação de sobrestamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especiais nos quais discutida a mesma questão versada em recurso representativo de controvérsia é dirigida apenas aos tribunais de segunda instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) APLICA-SE APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância." (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/09/2014).

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1018150/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 26/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - SOBRESTAMENTO DO FEITO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1174957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

Assim, tratando-se de responsabilidade civil, os juros de mora deveriam incidir desde a data do evento danoso, consoante se extrai da Súmula n. 54/STJ. Considerando, porém, que o Tribunal de origem os fixou na data da citação, não seria possível aplicar a orientação em referência, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0126899-4

AgRg no
REsp 1.330.141 / SP

Números Origem: 1375002 1468937 1618325 16551999 3155274 3155274100 3155274301 3155274502
54018692003 540186920038260000 994030540189

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
ADVOGADOS : JONATAS RIBEIRO BENEVIDES E OUTRO(S)
SOLANGE SOUSA SANTOS DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
ADVOGADOS : JONATAS RIBEIRO BENEVIDES E OUTRO(S)
SOLANGE SOUSA SANTOS DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.